**PROCESSO**: **Nº** 2000-031109/2015

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-031109/2016,** em volume com 46 (quarenta e seis) fls., que versam sobre a solicitação de aquisição de insumos laboratoriais destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais), tendo como credora a empresa **BIOSUL Produtos Diagnósticos Ltda. (CNPJ 05.905.525/0001-90).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-031109/2016 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 46). Segue relato dos principais documentos que integram a presente instrução:

**a)** À fl. 02 consta Memorando 660 - GER Lacen/2016, da lavra do Gerente do LACEN-AL, Sr. Magliones Carneiro de Lima, datada de 18/11/2015, solicitando a aquisição de insumos laboratoriais. Às fls. 03/08 consta Termo de Referência, datado de 10/11/2015, subscrito pelo servidor Jean Fábio G. Ferro.

**b)** À fl. 09 consta espelho do Sistema de Planejamento e Avaliação de Ações de Saúde, informando a ação na qual está enquadrada a despesa em tela: **Estruturação e reestruturação da rede de laboratórios para diagnósticos das doenças de notificação compulsória.**

**c)** À fl. 11 consta despacho da Gerência Administrativa, para realização de pesquisa de mercado com amparo na Instrução Normativa AMGESP nº 5, de 27/06/2014.

**d)** Às fls. 12/15 consta pesquisa de mercado realizada através da Plataforma Bionexo ([www.bionexo.com.br](http://WWW.bionexo.com.br)), com apresentação de propostas das seguintes sociedades empresárias: a) **BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA.** (**CNPJ 05.905.525/0001-90**); b) **CORDEIRO E MAGALHÃES COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** (**CNPJ 11.273.343/0001-46**); c) **L. F. Santana - EPP** (**CNPJ 11.779.004/0001-36**); d) **SHOPPINGLAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME** (**CNPJ 15.587.022/0001-77**). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Biosul Produtos Diagnósticos Ltda. (CNPJ 05.905.525/0001-90). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas, de modo que até a emissão da Nota de EMPENHO (2016NE16207), em 13/12/2016, apenas o Certificado de Registro Cadastral havia sido juntado. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

**“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”**

**e)** À fl. 16 consta despacho s/nº da Assessoria Técnica de Compras Emergenciais e Judiciais destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

**f)** Em atendimento ao requerido à fl. 16, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 17). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**g)** À fl. 18 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA.*** *(****CNPJ 05.905.525/0001-90****), que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR****”.*

**h)** À fl. 19 consta despacho s/nº da Controladoria Interna- CONTIN/SESAU, declarando: *“Após análise dos autos, considerando avaliação de preços e parecer feito pelo setor de cotação que elegeu vencedora a empresa* ***BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA – EPP*** *às fls. 16 e informação SECAPRE às fls. 17/18, constata-se que as propostas são compatíveis com a solicitação inicial”.*

**i)** **À fl. 20 consta autorização expressa da gestora da Pasta, remetendo o feito à SUPOFC para as devidas providências**.

**j)** À fl. 21 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i*) averiguação da regularidade fiscal das empresas; *ii)* indicação orçamentária pela GERPLOR; *iii)* evolução à Gerência Financeira para prosseguimento.

**k)** Em atendimento ao requerido à fl. 21, acostou-se novo Certificado de Registro Cadastral (fl. 22), assim como informação orçamentária expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 23). **Reitere-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**l)** Às fls. 24/25 consta Nota de Empenho (2016NE16207), datada de 13/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**m)** À fl. 26 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

**n)** À fl. 27 consta MEMO GERARD Nº 349/2017, da lavra da Gerente Administrativa, Sra. Anna Cândida Palmeira X. S. Martins, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: **n)** Encaminhamento de NF nº 0391/2017 – Supervisão de Logística – SULOG/SESAU (fl. 28); *ii*)Ordem de Fornecimento nº 01014/2016 SULOG/SESAU (fl. 29); *iii)* Certidões de regularidade fiscal referentes à empresa **BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA. - CNPJ 05.905.525/0001-90** (fl. 30/36); *iv)* Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas nº **000.005.999** e **000.006.985**; *v)* Certidões de regularidade fiscal referentes à empresa **BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA. - CNPJ 05.905.525/0001-90** (fl. 30/36).

**o)** À fl. 39 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, informando as despesas processadas pelo Estado de Alagoas em face da empresa **BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA. - CNPJ 05.905.525/0001-90**.

**p)** À fl. 28 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos à Superintendência Administrativa, à Assessoria Técnica de Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Técnica - ASTEC, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 41/45. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 42). Ademais, destaquem-se as informações trazidas pela Controladoria Interna de que os materiais constantes na nota fiscal foram devidamente entregues (fl. 43).**

**q)** À fl. 45 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

**r)** À fl. 46 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls. 24/25).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

**IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades;** e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA. - CNPJ 05.905.525/0001-90, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens **“A”** a **“E”**, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **BIOSUL PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA.** - CNPJ 05.905.525/0001-90**,** no montante de R$3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

Maceió-AL, 16 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**